



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 93-76.2017.6.21.0000

Procedência: SÃO LEOPOLDO-RS
Assunto: REQUERIMENTO – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL
Requerente: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO LEOPOLDO
Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PROMOÇÃO

As peças de informação autuadas sob o número em epígrafe tem origem em requisição de instauração de inquérito policial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à Polícia Civil, *“para apuração de crime eleitoral, em tese (captação irregular de sufrágio atribuída ao candidato a Deputado Estadual Lucas Redecker)”* (fl. 06).

A partir da requisição, a digna Delegada de Polícia Civil de São Leopoldo requereu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorização para dar início à investigação, ocasião em que fez referência ao RD 00891.00716/2014 como documentação anexa àquela peça (fl. 02 – *“referida documentação acompanha a requisição do Ministério Público”*).

O TJ-RS, acolhendo a promoção do membro do MP-RS com ofício naquela Corte (fls. 12-17), declinou a competência para esse Tribunal Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Eleitoral (fl. 19), o qual, ato contínuo, abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 22).

No âmbito desta PRE entendeu-se que a ausência de autuação da documentação que teria motivado a originária requisição de instauração de IPL (RD 00891.00716/2014) estaria a obstar a análise dos pressupostos para fixação da competência (impossibilidade de se precisar o fato que estava sendo submetido à fixação de competência).

Em vista disso, requereu-se a essa egrégia Corte que fosse oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e à 1ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo-RS, solicitando-lhes o envio da documentação a que alude o requerimento de fls. 02 e 03 (RD 00891.00716/2014) (fls. 23 e 37).

O TRE-RS acolheu os pedidos de expedição de ofícios (fls. 25 e 39). Em resposta, a Subsecretária da Presidência do TJ-RS informou que *“todos os documentos que aportaram nesta Secretaria, após serem autuados no Departamento de Protocolo e após despacho declinando da competência, foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral”* (fl. 33). A 1ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, por sua vez, a despeito de ter recebido o ofício encaminhado por essa Corte (fl. 44), não apresentou resposta (fl. 45).

Com nova vista dos autos, esta PRE oficiou ao Ministério Público de São Leopoldo (cópia do ofício em anexo), solicitando-lhe a mesma documentação. A Promotoria de Justiça Criminal de São Leopoldo encaminhou os autos do RD 00891.00716/2014 (os quais encontram-se em anexo).

Analisando-se a referida documentação, observa-se que a notícia de fato original foi apresentada pelo usuário do e-mail danielcunha45@hotmail.com, via “Sistema Denúncia”, no dia 28/08/2014, com o seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

candidato a deputado estadual Lucas Redecker está comprando os votos das pessoas conseguindo agendar consultas rápidas no SUS em troca pede votos e manda botar placas nas casas.

O relato foi objeto de diligência, realizada por servidor do Ministério Público no dia 12-09-2014, cujo resultado foi assim certificado:

Certifico que, em cumprimento à determinação superior, realizei pesquisas nos sistemas disponíveis a fim de identificar e qualificar o denunciante Daniel Cunha, não sendo tal diligência possível devido a **grande quantidade de homônimos**.

Foi enviado e-mail ao denunciante (impressão em anexo), porém até a data de hoje não obtive resposta.

Em 25/09/2014 foram realizadas novas diligências, cujo resultado foi assim certificado:

Certifico que, por determinação superior, realizei novas diligências, a fim de identificar e qualificar o denunciante "Daniel Cunha".

Encaminhado e-mail ao denunciante (impressão anexa), conforme despacho, entretanto, não houve resposta no prazo determinado.

Assim, como não dispomos de outro meio de contato com o mesmo, devolvo para apreciação superior.

Conforme bem evidenciado pelo teor da notícia de fato e as respectivas diligências realizadas a época, não há qualquer fato específico a ser apurado, uma vez que o relato limitou-se à afirmação genérica de que Lucas Redecker estaria agilizando a marcação de consultas do SUS em troca de votos e o noticiante, contatado para complementação de informações, não respondeu.

Assim, pela ausência de especificação mínima dos fatos a serem apurados, impõem-se o arquivamento das presentes peças de informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Com base no acima exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

(i) a juntada dos documentos em anexo; e

(ii) o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe Inquérito\93-76 - São Leopoldo.odt